

São Luís, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.

À
Prefeitura de Caucaia/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.29.01

F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 19.605.285/0001-12, com telefone **(98) 3258-6050** e e-mail **adm.mundomaquina@gmail.com** por meio de sua representante que ao final assina, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes que se sucedem adiante:

1. DO OBJETO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o Registro de Preços na modalidade Pregão para:

FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM SUPORTE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, BEM COMO ATUAÇÃO NOS PROCESSOS DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, COM BASE EM MELHORES PRÁTICAS DEFINIDAS PELA ITIL – INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY®, CUJOS SERVIÇOS SERÃO AVALIADOS ATRAVÉS DE ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

2. DAS RAZÕES

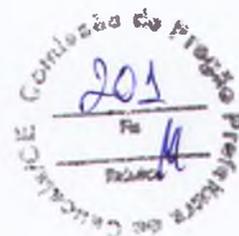
Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **RESTRINGINDO A AMPLA CONCORRÊNCIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, direcionando indevidamente a disputa para uma licitante ou para um grupo seletivo do segmento, representante ou distribuidora de marca exclusiva, o que revela ilegal direcionamento, aos quais possuem grande notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico atende integralmente ao edital.

Desta forma, após a conclusão da pesquisa técnica de mercado, constatamos vícios nos itens especificados, os quais serão apresentados de forma embasada numa planilha comparativa.

A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos, sem indicações de marcas e sim utilizadas somente como parâmetro no mercado, configurando-as de acordo com a real necessidade do órgão, como consequência, ampliará o universo de potenciais interessados em participar do certame.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 8.666, resultando tais exigências extremamente **ILÍCITAS**, por falta de amparo legal, estando, com o respeito devido, a **PREFEITURA DE CAUCAIA/CE** em **DESENCONTRO** e **DESACORDO** com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL ÀS** sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**, com base nas razões e direitos a seguir:

MUNDO DAS MÁQUINAS



A Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que:

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.” e ainda define em seu Art.3º que **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”** (grifos nossos).

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

3. DAS DEFICIÊNCIAS DO EDITAL - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS LOCAIS PARA FORNECIMENTO

Trata-se o presente certame de Pregão para Registro de Preços, regido pela Lei nº 8.666/93 (e suas alterações), bem como do Decreto Federal nº 7892/13.

A presente modalidade tem seu regramento no Decreto Federal nº 7892/13, que em conjunto com as demais normas, prevê as informações mínimas que o Edital necessita contemplar.

Verificando o que dispõe o referido Decreto, tem-se por especial uma das informações mínimas que não estão vislumbradas no presente edital, vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:[...]

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados; (grifo nosso)

Ocorre que, analisando o instrumento convocatório, percebe-se que carece uma das informações mínimas que deveriam estar disposta no edital de licitação, qual seja: o local para a prestação dos serviços.

Da atenta leitura do instrumento convocatório, constata-se que inexistem quaisquer informações exatas sobre o local de entrega/início da prestação dos serviços, vejamos:

8. DA FORMALIZAÇÃO/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. Os serviços incluem a distribuição e instalação dos equipamentos locados, configurações, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e componentes in-loco nas Secretarias de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Caucaia-CE, na sede e zona rural.

Pois bem. Inexistindo informações com relação ao local de prestação de serviços, torna-se praticamente impossível apresentar uma proposta coerente e que contenha os reais custos despendidos pelo licitante.

Ademais, com a ausência de informações mínimas, o edital abre margem para o administrador público decidir os prazos, com base em premissas estranhas ao certame.

Nesse sentido, a corte máxima de Contas, define que:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar)

Sendo assim, inexistindo informações mínimas com relação ao prazo para início dos serviços, tem-se pela necessidade de suspensão do presente certame e posterior republicação do edital retificado, que contenha os prazos mínimos para o início da prestação dos serviços.

4. DO NECESSÁRIO PARCELAMENTO DOS ITENS LICITADOS

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é importante mencionar que a instrução normativa 05 de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, que por sua notória qualidade e destreza vem sendo utilizada por toda a administração pública, inclusive servindo de fundamentação para os casos em que há judicialização.

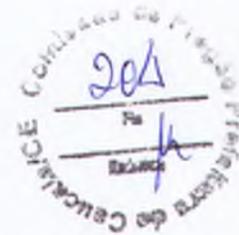
A referida instrução determina o parcelamento do objeto como regra para os procedimentos licitatórios. Todavia, o instrumento convocatório, não parcela a solução e exige lances por lotes agrupando equipamentos totalmente diferentes em questão de custos.

Analisando o “Anexo I”, item 2, do termo de referência, constata-se que os equipamentos estão todos agrupados em um único lote, ocorre que, o agrupamento da solução apenas se justificaria, caso todos equipamentos constantes fossem da mesma natureza.

Na presente licitação, estão sendo objeto do certame a locação de Notebook, Webcam e impressoras.

Os itens acima mencionados, são extremamente diferentes entre si e não possuem sequer funcionalidades semelhantes. Tal conclusão é tão gritante, que pode ser constatada por qualquer homem médio.

MUNDO DAS MÁQUINAS



A gigantesca diferença na natureza dos itens, gera uma enorme diferença de valores para aquisição e manutenção. O montante deste custo pode ultrapassar 10 (dez) vezes o de uma impressora comum.

Em total consonância com a instrução normativa 07 de 2017 está entendimento pacífico do TCU, cuja matéria inclusive fora sumulada:

Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ou seja, como regra geral a obrigatoriedade na admissão da adjudicação por item e não por preço global, tal circunstância não se verifica no instrumento convocatório atacado.

Já a mais respeitável doutrina¹, ao lecionar acerca do parcelamento do objeto, dispõe que o dispositivo legal visa:

ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro.

Ou seja, o fracionamento do objeto, aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos produtos e serviços licitados). Trata-se não apenas de concretizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência, satisfazendo, ainda, a ampla concorrência.

É evidente que o agrupamento por lotes de equipamentos e serviços tão distintos, faz com que inúmeras concorrentes constantes no mercado, estejam automaticamente impedidas de participar do certame, impedindo assim a ampla concorrência.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

No caso concreto foram agrupados, serviços de impressão, fornecimento de câmeras, notebooks de última geração e gestão de documentos, acrescentando o fornecimento de insumos.

Ora, o agrupamento tão somente dos notebooks e das câmeras, se mostra razoável, visto que possuem natureza e fornecimento muito parecidos, todavia, agrupar um equipamento tão distinto, além de não possuir justificativa plausível, afasta a possibilidade de inúmeras empresas competirem. Resultado disso é uma menor competitividade resultando em propostas com valores superiores aos esperados.

Circunstância que não se verifica no presente certame, visto que, não há óbice para o parcelamento da solução no caso concreto e a obrigatoriedade de oferta por lotes, acaba por afastar determinados fornecedores.

5. DAS EXIGÊNCIAS IRRELEVANTES PARA A HABILITAÇÃO

Analisando as exigências constantes no Edital, para a habilitação da concorrente, percebe-se que há uma série de requerimentos para efetivar tal comprovação, dentre as quais vislumbra-se abaixo:

6.5.2. Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA) da Unidade Federativa de seu domicílio, acompanhada da CRQ do seu responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da mesma, ambas vigentes na data do certame.

Ocorre que, a presente licitação não vislumbra o desenvolvimento de obras ou serviços de engenharia – nem mesmo de agronomia ou arquitetura – que justifique a exigência de apresentação de quitação do CREA. Trata-se de exigência totalmente incompatível com o presente certame.

Ressalta-se o entendimento pacífico da Corte de Contas² ao afirmar que são consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

² Número do Acórdão: ACÓRDÃO 2357/2007 - PLENÁRIO – Relator UBIRATAN AGUIAR – Processo: 020.452/2007-3 - Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) - Data da sessão: 07/11/2007.



As exigências irrelevantes para a qualificação técnica não se restringem a exigência de certidões estranhas ao objeto licitado, constata-se, ainda, a necessidade de instalação de escritório/assistência técnica no município licitado – com alvará de funcionamento expedido – no prazo de 15 dias da assinatura do contrato, vejamos:

6.5.7. Declaração que instalará escritório ou Assistência técnica com Alvará de Funcionamento na sede do Município de Caucaia/CE, ou em um raio máximo de até 30km, a ser instalado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado a partir da assinatura do contrato ou comprovar através de Alvará de Funcionamento, a existência de Assistência Técnica, localizada na sede Município de Caucaia ou Região Metropolitana de Fortaleza.

Ocorre que, como é de conhecimento geral, a expedição de alvarás de funcionamento prescinde de diversas exigências, inclusive com a elaboração de plano de prevenção contra incêndio, circunstância que favorece apenas os licitantes que possuem filial ou sede na cidade de Caucaia.

Trata-se de exigência que não comprova nenhuma qualificação técnica – trata-se de exigência que impede o caráter competitivo do certame, com exigências estranhas ao certame.

Assim, diante das diversas exigências impertinência e irrelevância – acima colacionadas, tem-se pelo total prejuízo à ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual, deve o presente edital ser republicado com a retirada destas exigências.

6. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IRRELEVANTES E PREJUDICIAIS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Além das exigências impertinentes e irrelevantes para a habilitação, constam no instrumento convocatório outras exigências, desta vez técnicas, que ferem o caráter competitivo do certame.

Tais exigência constante no edital, que eivam em vício o instrumento convocatório. Dentre elas destaca-se a exigência exclusiva de impressoras Jato de Tinta, impedindo a oferta de impressoras Laser e LED, com tecnologias de impressão mais avançadas e economicamente mais viáveis, vejamos a restrição:

Multifuncional jato de tinta A4 com Bulk Ink resolução mínima 4800x1200dpi Wi Fi - Franquia de duas recargas de tinta mês no local da instalação do equipamento em ate 4 (quatro) horas após a abertura do chamado.

O requisito, quase sozinho, eliminou a participação no certame de diversos modelos de fabricantes renomados no mercado.



Item 3	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO
	Okidata ES8473 MFP	Xerox Versalink C405	Kyocera ECOSYS M6230cidn	HP-E57540dn	Ricoh IM C400F	Canon IRUNNER ADVANCE C356IF II
Multifuncional jato de tinta A4 com Bulk Ink	Tecnologia Led	Tecnologia Laser	Tecnologia Laser	Tecnologia Laser	Tecnologia Laser	Tecnologia Laser
resolução mínima 4800x1200dpi	1200 x 600	600 x 6060	1200 x 1200	1200 x 1200	1200 x 1200	1200 x 600

Os equipamentos acima atendem a todos os demais requisitos exigidos, sendo excluídos da contratação apenas pelos requisitos administrativos acima.

A exigência de **impressoras a jato de tinta** fez com que houvesse drástica redução das opções possíveis de oferta ao presente certame.

Tem-se ainda a exigência do item 2.5.1 do Termo de Referência, que requer para habilitação a certificação ITIL específica, vejamos:

2.5.1. Para fins dessa comprovação a licitante deverá apresentar a Certificação ITIL V3 do Exame Fundamental, emitida pela EXIN (Empresa de Certificação Global para Gerenciamento de Informação).

Todavia, a exigência acima colacionada, conforme já mencionado, retira o caráter competitivo do certame e direciona para algumas poucas empresas que atuam no mercado.

Nesse sentido, tem-se o entendimento da Corte de Contas³, vejamos:

É irregular a exigência de que os atestados a serem apresentados para a qualificação técnica na contratação de serviços de outsourcing de impressão devam comprovar prestação de serviços em conformidade com as boas práticas ITIL (Information Technology Infrastructure Library).

Assim, diante das exigências irregulares, tem-se pelo total prejuízo à ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual, deve o presente edital ser republicado com a retirada destas exigências.

7. DAS IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

³ Acórdão 696/2016-Plenário, Data da sessão 30/03/2016, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO



Da leitura do instrumento convocatório, em especial na qualificação técnica, constata-se uma exigência de profissionais no quadro de funcionários, vejamos:

6.5.4. Apresentar no mínimo 02 (dois) profissionais técnicos devidamente qualificados para execução dos serviços objeto do certame, pertencente ao seu quadro permanente.

Ocorre que, a Corte de Contas já firmou posição firme de que não é plausível exigir profissionais técnicos no momento da licitação e que sejam do quadro permanente da licitante.

Seguem trechos dos acórdãos mencionados, vejamos:

Acórdão 362/2007-Plenário - São irregulares, devendo ser excluídos, os quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo da pontuação para licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados; a existência de plataforma de treinamento à distância para os funcionários da licitante; e ambiente próprio de help desk para suporte remoto aos profissionais do contrato.

Acórdão 1084/2015-Plenário - É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara - Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Da leitura atenta do instrumento convocatório, percebe-se que em todos os momentos que a administração se refere aos colaboradores da futura prestadora de serviço, consta a nomenclatura "empregado".

Ocorre que, como é sabido por qualquer administrador, a denominação empregado é exclusiva para àqueles que possuem relação de emprego. Ou seja, diferente da denominação "trabalhador" que é gênero do qual "empregado" é espécie.

Em verdade, deve-se ressaltar a clássica afirmação "Toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é relação de emprego". Relação de emprego é àquela restrita aos trabalhadores celetistas, ou seja, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim, visando preservar os concorrentes, deve o edital ser retificado para que deixe de constar as exigências de técnicos e prepostos "empregados" da contratada, eis que tal expressão é utilizada para vínculos empregatícios, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

8. DO PRAZO ÍNFILO PARA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Cumpra esclarecer que a Corte de Contas⁴ considera irregulares, devendo ser excluídos, critérios para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.

No teor do instrumento convocatório, percebe-se a faculdade de a administração pública exigir amostras. Nos seguintes termos:

13.1.1. Para realização de análise técnica dos itens propostos, será solicitado a apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma unidade de cada item para verificação e constatação de compatibilidade com sua proposta de preços, acompanhada da nota fiscal de compra em nome do licitante vencedor.

Da simples leitura da disposição acima colacionada, percebe-se que será exigida amostras no prazo de 3 dias úteis e uma prova de conceito a ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis após a convocação. Ocorre que, a referida exigência (diante do prazo exíguo) faz com que os licitantes tenham que adquirir os produtos (um de cada tipo), antes mesmo de assinar o contrato.

Não se faz possível atender a exigência no prazo determinado, sem que haja algum custo anterior a assinatura do contrato. Circunstância vedada pela Corte de Contas.

Ressalta-se o entendimento pacífico da Corte de Contas⁵ ao afirmar que são consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

⁴ Acórdão: 1910/2007-Plenário - Data da sessão: 12/09/2007 – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Área: Licitação – Tema: Qualificação técnica.

⁵ Número do Acórdão: ACÓRDÃO 2357/2007 - PLENÁRIO – Relator UBIRATAN AGUIAR – Processo: 020.452/2007-3 - Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) - Data da sessão: 07/11/2007.



Ademais, tem-se que é impossível para empresas que não se localizem no Estado do Rio de Janeiro cumpram os requisitos do certame. Ou seja, o órgão licitante ceifa um dos principais motivos de existir do procedimento licitatório, qual seja: o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, diante das exigências irregulares e irrelevantes constantes no instrumento convocatório que causarão custos para o licitante, eis que cumprir o prazo da forma estipulada é impossível, tem-se pela necessidade de suspensão do procedimento com a consequente republicação do edital.

9. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, a fim de que:

- a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- b) **READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E OUTRAS** de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- c) Nova publicação e disponibilização do edital e anexos nos mesmos meios, como reinício de prazo, do certame, com suas disposições adequadas à norma vigente e os entendimentos especializados dos Tribunais de Contas.

Termos em que, pede deferimento.


Maiana Angelica Luz Maia Valadão
RG nº 024.871.042.003-03 SSP/MA
Setor Comercial - Mundo das Máquinas
(98) 3258-6050

CNPJ: 19.605.285/0001-12
INSC. EST.: 12.429.210-0
E. VALADÃO ETDA.
Rua 02, nº 20 - Conju São Marcos - Cruzeiro do Anil
CEP: 65.060-354
São Luís - MA